



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.009693/2006-38
Recurso nº 344.337 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.501 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente ANTÔNIO CARLOS CUOCO
Recorrida DRJ CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ITR. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR. DISPENSA DE PAGAMENTO.

Somente a Lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, ou anistia de penalidades.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 07/05/2010

Presentes os Conselheiros Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se a Declaração do ITR, do exercício de 2005 foi entregue fora do prazo fixado pela RFB. Aliás, esse fato não é contestado pelo requerente.

A multa por atraso na entrega da declaração visa punir a falta de cumprimento de obrigação acessória e tem amparo nos artigos 6º ao 9º da Lei 9.393/1996, assim dispondo o art. 7º:

"Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota".

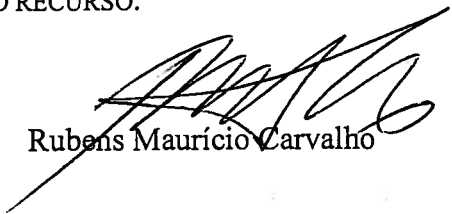
Não procede a interpretação do contribuinte ao entender que o valor de R\$ 50,00 refere-se ao valor do imposto mínimo que permitiria a cobrança da multa por atraso. Notório que esse valor refere-se ao valor mínimo da multa que deve ser lançada.

Já em relação a argumentação do Princípio da Economia Processual, ocorre que, não obstante as alegações do requerente, não há como dispensá-lo do multa exigida nos autos, por falta de previsão legal.

De acordo com os artigos 172 e 180 do Código Tributário Nacional, somente a Lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, ou anistia de penalidades.

Assim, este colegiado não tem competência para perdoar a exigência da multa aplicada, sem respaldo em lei específica.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.


Rubens Maurício Carvalho